

lado, quando o haja nas condições de servir. =  
São diferentes as leis, e por diferente o direito que  
d'ellas dimana para os dois requerentes. = Nestes termos  
ao Director d'academia das Bellas Artes e applica-  
cou o art 3 do Dec. de 15 de junho de 1840. = e não  
lhe será applicavel porém se das condições em  
que se acha a academia se mostrar que da  
continuação de servios do requerente, com o ven-  
cimento correspondente, resulta economia para  
o Thesouro, para cuja apreciação porém não ha ele-  
mentos neste processo, comprouos notar todavia  
que pelo citado Dec. de 1842 se declarou que já  
se havia feito a possível economia no serviço d'  
este cargo. = Com este parecer foi conforme a Con-  
ferencia d'esta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda.  
Deus Guarde &c  
J. P. V. F. de C. Martens.

1842  
Fevereiro  
9

estº 3010

Requeri<sup>to</sup> de ellian da Felgueiras Com<sup>te</sup> da Cidra  
de do Rio de Janeiro para arrecadarem os valores  
que se acham depositados no Banco de Portugal  
a ordem de elut<sup>o</sup> Jose Peixoto pruzo no Cadea<sup>o</sup> de hi<sup>o</sup>

M<sup>o</sup> Sr. = Satisfazendo ao officio do ellixistens  
do Reino que versa acerca do cumprimento do Pre-  
catoni para a entrega ao juiz Com.º de Lisboa, dos  
objectos apreendidos a Antonio Jose Peixoto, cumpra-  
me dizer o seguinte. = Devo primeiro que tudo notar  
que o referido Peixoto não se acha preso em virtude  
de requisições do ellixistro do Brazil em Lisboa,  
mas sim a disposição do juiz da 1ª vara criminal  
por onde foi pronunciado, como tive a honra de  
comunicar a V. Ex<sup>ta</sup> pelo meu officio datado  
de 23 de Outubro passado; e logo no meu officio  
de 11 de Novembro sobre um requerimento do  
mesmo para lhe serem entregues os objectos que

the haviam sido retidos, disse em que entregue como  
 elle estava ao juizo, a disposicao d'este devia ser ja  
 ter sido posto todos os objectos aprehendidos, para  
 o juizo mandar deposital-os como e' de direito. =  
 Nos termos o precatório do juizo commercial  
 teria sido para o criminal, nada tendo o Ministerio  
 do Reino com o seu cumprimento. = ellas como  
 isto se não fez, não encontro duvida em que pelo  
 Ministerio se mande dar, pela sua parte, em-  
 teir cumprimento ao precatório do juizo com<sup>al</sup>  
 de 1ª Instancia de Lisboa, que assim satisfaz a  
 esta rogatoria que pelo Tribunal Commercial  
 do Rio de Janeiro the fora enviada. = O Governo  
 Portuguez accitando, como e' de costume, o Preca-  
 tório, consente que elle tenha execucao em Por-  
 tugal, sem o que não o poderia ter. = O effecto que  
 o julgamento da fallencia deua vir a produzir  
 em Portugal, e' objecto da competencia do Tri-  
 bunal Com.<sup>al</sup> a que o precatório foi dirigido. =  
 A opiniao mais seguida que similhantes jul-  
 gamentos são executados nos paizes estran-  
 geiros sem nova decisao ahi observan-se sobre  
 o simples pareatis. = O Tribunal de Com.<sup>al</sup> Portuguez  
 accitou o precatório para o satisfazer, segundo a  
 jurisprudencia commercial, visto que, aberta a  
 fallencia, ao juizo d'ella pertence a arrecadação  
 da massa. = Bem se mostra que em Portugal  
 haja accao civil ou commercial intentada con-  
 tra Reipoto, onde se faça opposicao a entrega re-  
 querida. = Em similhantes circumstancias  
 deve o Governo mandar dar nitido cumpri-  
 mento ao precatório do Juiz de Tribunal do Com-  
 mercial Portuguez, como n'elle e' requerido, fazendo  
 pagar as ordens necessarias para que a entrega dos  
 objectos aprehendidos, que tem de entrar na massa,

seja feita com as formalidades legais, laorando-se  
tanto circumstanciado de tudo quanto for man-  
dado pôr a disposição do juiz. E nenhuma duvi-  
da ha em que os objectos fiquem depositados a  
orden do juiz devesante, que é o Tribunal Por-  
tuguez, que em tempo mandará entregal-os  
a quem forem julgados no juiz da quebra,  
que será a massa, quando esse julgamento  
afinal vier a ter execução em Portugal. =  
É tudo assumpto contencioso em que o focu-  
no não tem que envolver-se, e que corre  
pelos tribunaes, como é Direito reconhecido. =  
É o que se me afferece responder sobre o  
objecto do officio a que satisfaz. Deu-se no  
J. B. G. F. de C. Martens

1872  
Fevereiro  
19

cf 3116

Os electores das freg.<sup>as</sup> de Valle de Ladros e outros  
pedem a desannexação do Con. de Fozes e anne-  
xação ao de Meda e o

Puhor. = Os povos das Freguezias de Valle de Ladros,  
São Penella, Carvalhal, Nabocal, Louren da ellarialva  
e Parreira todos do concelho de Villa Nova de Fozes  
do Districto Administrativo da Guarda, pedem a  
sua annexação ao concelho da elleda do mesmo  
Districto, pelas razões de conveniencia que expõem  
na sua representação. = O processo acha-se instrui-  
do regularmente nos termos do Dec. de 15  
d'April de 1869. = As representações são as-  
signadas por mais de dois terços dos eida-  
dos electores em cada uma das Freguezias  
ouvidas as juntas de Parochia respectivas e a  
Comarca e Municipios e Administrador  
do Concelho da elleda foram de voto favoravel  
à annexação; a Comarca e Municipal do Concelho  
de Villa Nova de Fozes, impugnou-a. = O voto